

LEI COMPLEMENTAR Nº. 183, de 18 de Junho de 2015.

Acrescentado através da lei complementar 197/2016.

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Nova Andradina tendo por objetivo instituir um canal de comunicação entre o cidadão e o poder público, com o objetivo de apurar denúncias, reclamações ou sugestões relativas à prestação dos serviços públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos e também receber e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, reclamações e elogios da sociedade sobre as atividades administrativas do município, bem como prestar informações.

Art. 2º A Ouvidoria do Município será vinculada à Governadoria, órgão da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Fica criado um cargo em comissão de Ouvidor do Município, Símbolo DAS – 112, cuja nomeação caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 3º A Ouvidoria do Município deverá ter as seguintes atribuições e competências:

I. receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores ou agentes políticos do Município do Poder Executivo ou Legislativo;

II. receber sugestões de aprimoramento, elogios e sugestões sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III. encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações referentes aos agentes políticos, dirigentes, servidores ou atividades e serviços prestados, bem como sugestões, elogios e comentários registrados;

IV. requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos sobre atos praticados em seu âmbito;

V. requisitar de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações, denúncias ou sugestões recebidas;

VI. instituir e manter um sistema de informações atualizado sobre todas às reclamações, denúncias, sugestões e elogios e representações recebidas,

VII. comunicar ao Prefeito Municipal a necessidade de apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções;

VIII. encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, se for o caso, os casos que requeiram a instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, se for o caso;

IX. manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes a proteção aos denunciantes;

X. informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu comunicado, observando o prazo máximo de 20 (vinte dias) corridos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado, buscando sempre a celeridade nas suas ações;

XI. manter a objetividade e imparcialidade no tratamento das manifestações recebidas, tanto do cidadão quanto dos servidores e agentes políticos;

XII. recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela administração do município.

Art. 4º Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC deverão estar vinculados à Ouvidoria do Município, com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação e normas relativas à transparência e ao acesso à informação de forma eficiente.

Art. 5º As respostas aos cidadãos deverão ser processadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão encaminhar respostas às solicitações da Ouvidoria do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis mediante justificativa expressa, por mais 05 (cinco) dias corridos, ressalvadas as hipóteses com previsão legal específica.

Art.6° A Ouvidoria do Município deverá manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação, bem como deverá disponibilizar um link no portal municipal, podendo utilizar outras formas de comunicação que sejam eficientes.

Art. 7° A Ouvidoria do Município poderá processar e analisar manifestações anônimas, desde que apresentem elementos suficientes à verificação dos fatos descritos e sejam pertinentes e não descabidas.

Art. 8° Deverá ser garantida a gratuidade de todos os serviços prestados pela Ouvidoria do Município, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento ao erário do custo dos serviços e dos materiais utilizados;

Art. 9° A organização e o funcionamento da Ouvidoria do Município serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei estão consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e, nos exercícios subsequentes, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O inciso I do art. 8° da Lei nº 1.089, de 30 de novembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8° ...:

I – Governadoria:

(...)

f) Ouvidoria do Município;

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de junho de 2015.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 197, de 18 de Fevereiro de 2016.

Acrescenta os artigos 8-A e 8-B à Lei Complementar 183, de 18 de Junho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 8-A e 8-B à Lei Complementar 183, de 18 de Junho de 2015, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 8-A Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput e respectivos incisos serão consideradas para fins do disposto na Lei Complementar 042, de 26 de junho de 2002, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§2º Pelas condutas descritas no caput e seus respectivos incisos, poderá agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 8-B A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e praticar conduta prevista no artigo 8-A estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo.

§2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa natural; e,

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de entidade privada.

§3º A reabilitação referida no inciso V do caput deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput deste artigo.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

11-A: As informações deverão ser solicitadas ao Secretário Municipal competente, ou na sua ausência, pelo respectivo Diretor de Departamento.

§ 1º As solicitações supracitadas deverão ser encaminhadas ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, ao qual competirá o fornecimento das informações solicitadas.

§ 2º Em caso de haver dúvida ou negativa acerca da informação solicitada, esta deverá ser encaminhada à comissão mista de reavaliação de informações, à qual competirá a respectiva análise e deliberação sobre a classificação da informação e respectivo fornecimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de fevereiro de 2016.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº _____

Data ____/____/____